TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183953/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA, VALTER PERES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 421/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Terra Boa. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, sob responsabilidade de VALTER PERES.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4897/2021, peça 15) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de: (i) encaminhamento do relatório de controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte de Contas, dado que deixou de ser encaminhada a avaliação do responsável pelo controle interno relativamente à gestão do exercício financeiro de 2020; e (ii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas., consistente na apuração de saldo financeiro negativo apurado no encerramento do mandato nos grupos de fontes de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQPR

Por meio do Despacho n.º 1553/2021 (peça 16), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, VALTER PERES, e do atual mandatário do município, EDMILSON PEDRO DE MOURA.

Exercendo seu direito ao contraditório, VALTER PERES apresentou manifestação (peça 22), ponderando que: (i) os déficits financeiros ocorreram em razão de terem sido empenhados os contratos de execução, ocasionando um passivo financeiro, diante de que tais obras foram e serão pagas de acordo com medições das obras, não ocorrendo em montante integral para a cobertura de tais fontes, e para lastrear sua argumentação enviou os seguintes documentos: Fonte 144: relação de empenhos e cópia do contrato n.º 439/2019 (peça 23); Fonte 325: relação de empenhos e cópia do Termo de Convênio n.º 852298/2017 (peça 24); Fonte 623: cópia do contrato Fomento Paraná/SFM n.º 4028/2019 (peça 25); Fonte 815: cópia do Termo do Convênio n.º 298/2019 (peça 26); Fonte 816: cópia do Termo de Convênio n.º 170/2020 (peça 27); Fonte 818: cópia do Termo de Convênio n.º 224/2020 (peça 28); e Fonte 820: cópia do Termo de Convênio n.º 066/2020 (peça 29); e (ii) em apenso à presente manifestação, está sendo encaminhada a avaliação do responsável pelo controle interno.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1185/2022, peça 31), diante do encaminhamento da avaliação do controlador interno, considerou regularizada a impropriedade relativa ao encaminhamento do relatório de controle interno sem os conteúdos mínimos necessários, no entanto, insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF, eis que não houve apresentação de justificativa para todas as fontes que apresentaram déficit, e no concernente às fontes mencionadas na defesa, não foram juntados os termos de convênios da fonte 144 (apenas foi encaminhado à peça 23, o contrato da empresa contratada para a prestação do serviço), e da fonte 812, bem como faltou juntar os extratos bancários que comprovem o ingresso de recursos no exercício de 2021 e também o cronograma de execução, resumo discriminando as movimentações realizadas e o saldo a liberar. Apontou ainda a unidade técnica que, após consulta ao SIM-AM, constatou-se que foi registrada a realização de receita em algumas das fontes negativas no exercício de 2021, porém, as somas das receitas recebidas nas origens

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQPR

de Transferências Voluntárias (R$ 2.411.102,34) e de Operações de Crédito (R$ 1.365.413,72) não cobrem os déficits verificados, que foram de R$ 7.959.841,71 e R$ 1.497.927,17, respectivamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 429/2022, peça 32) acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas.

A municipalidade apresentou novas justificativas (peça 36), reiterando que os déficits ocorreram em razão de terem sidos empenhados globalmente os contratos licitados, ocasionando passivo financeiro, os quais reafirmaram que tais despesas seriam pagas de acordo com as medições e as devidas liberações, de conformidade com os convênios firmados e contratos de operação de crédito, firmado entre o Executivo e os órgãos federais e estaduais, os quais ainda estão liberando os recursos de acordo com o andamentos das referidas obras. No mais, o ente trouxe ainda justificativas pontuais acerca das fontes 144, 812, 325, 815, 816, 818, 820 e 623.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 1796/2023, peça 51), a CGM opinou pela regularidade das contas, após considerar que:

> “verifica-se que os convênios e a operação de crédito que apresentaram saldo deficitário em 2020 estavam em andamento e o passivo financeiro em 31/12/2020 corresponde ao empenho global dos contratos
>
> (...)
>
> Assim, a receita arrecadada nos exercícios seguintes pode ser considerada para ajuste do cálculo, limitada ao saldo negativo existente em 31/12/2020 em cada fonte, pois o restante da arrecadação pode ter sido utilizado para pagamento de empenhos dos exercícios seguintes.
>
> (...)
>
> Assim, considerando os restos a pagar cancelados e a receita arrecadada no exercício seguinte, verifica-se que a receita arrecadada na fonte de operação de crédito foi suficiente para cobertura dos restos a pagar existentes em 31/12/2020
>
> (...)
>
> Quanto às fontes de transferências voluntárias verifica-se que o resultado ajustado continua negativo (...).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQPR

> Entretanto, considerando que foi demonstrado que o déficit das fontes 144, 816 e 818 ocorreu em razão dos convênios estarem em andamento, e que, caso excluídos os saldos negativos destas fontes, o resultado total do grupo de recursos de transferências voluntárias seria positivo, entendemos que é possível afastar a restrição" (fls. 5-7).

O órgão ministerial (Parecer n.º 362/2023, peça 52) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, sob responsabilidade de VALTER PERES, chefe do executivo do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQPR

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de TERRA BOA, Sr. VALTER PERES, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQPR